

A POSSE DE BOA-FÉ E DE MÁ-FÉ

Fábio Sznifer¹

Resumo: A temática proposta envolve a análise da posse de boa-fé e de má-fé, tema de relevante importância histórica e prática, gerando consequências no ordenamento jurídico. Assim, objetiva-se fazer uma análise completa sobre o instituto, desde sua origem etimológica e histórica. Percorrem-se considerações acerca do fundamento da classificação, com origem no princípio geral da eticidade, e diferenciando a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva. Posteriormente, adentra-se ao conceito da posse, com um voo panorâmico sobre suas espécies, distinguindo-as da classificação ora analisada. Finalmente, abordar-se-á o conceito de posse de boa-fé e de má-fé, além dos seus importantes reflexos nos campos da usucapião, gozo dos frutos, responsabilidade civil pela perda ou deterioração da coisa e em relação às benfeitorias.

Palavras-Chave: posse; boa-fé; má-fé; boa-fé subjetiva; efeitos da posse; classificação da posse.

THE GOOD FAITH AND BAD FAITH POSSESSION

Abstract: The object of the study is the analysis of the good faith and bad faith possession, a theme of great historical and practical importance, creating consequences in the legal system. Therefore, the objective of this study is to make a complete analysis about the institute, from its etymological and historical origins. It will be addressed the basis of the distinction, originating from the general principle of ethics, and

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

differentiating the objective good faith from de subjective good faith. Afterwards, the concept of possession is introduced, with a panoramic flight over its classifications, distinguishing them from the classification now analyzed. Finally, it will be studied the concept of possession of good faith and bad faith, in addition to its reflexes in the fields of adverse possession (*usucapio*), enjoyment of fruits, civil responsibility for the destruction of the thing and in cases of betterments.

Keywords: possession; good faith; bad faith; subjective good faith; possession effects; possession classification.

Sumário: 1. Introdução; 2. A origem; 3. Os fundamentos da distinção; 4. A boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva; 5. O conceito de posse de boa-fé; 6. A posse de boa-fé em contraste com as demais classificações; 7. Reflexos da classificação; 8. Conclusão; 9. Referências

1. INTRODUÇÃO



tema proposto para a exposição que ora se desenvolve tem importância ímpar não só para o estudo dos Direitos das coisas, como também para o entendimento do sistema integral do Direito privado, servindo de base para o estudo da boa-fé subjetiva e seus reflexos.

Com efeito, a boa-fé, com origem no Direito romano e intensificação no Direito canônico, vem assumindo papel de destaque nos Códigos Civis contemporâneos, e vem servindo de base para relevantes estudos atuais da doutrina², além de ser constantemente citada na jurisprudência.

Contudo, tais estudos e decisões tem como foco a boa-fé

² Para melhor aprofundar sobre a boa-fé, remete-se à MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997.

objetiva, relegando a boa-fé subjetiva à categoria de segunda ordem, com poucas publicações e estudos contemporâneos sobre o tema, a despeito de sua relevante origem histórica, além de seu importante papel social.

Desta forma, o presente estudo visa desfazer essa injustiça, lançando luz sobre a posse de boa-fé, que é embasada na boa-fé subjetiva, de modo que o objetivo deste trabalho é verticalizar a análise do instituto, que, como dito, tem papel importante para o entendimento do Direito privado como um todo.

Para o entendimento dessa classificação, far-se-á um retorno às origens etimológicas e históricas da distinção, o que contribui para a definição de seu conceito atual. Em seguida, se abordará o fundamento da diferenciação, o que exigirá o contraste entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva.

Superadas tais premissas, o presente estudo focará no conceito da posse de boa-fé e de má-fé, bem como realizará um contraste com as outras classificações de posse, razão pela qual não haverá aprofundamento das demais classificações, que escapam do objeto deste trabalho.³

Finalmente, se abordará os principais reflexos da distinção, indicados como efeitos da posse pelo ordenamento jurídico, quais sejam, os desdobramentos sobre os frutos, a responsabilidade civil pela deterioração ou destruição da coisa, a usucapião e as benfeitorias.

2. A ORIGEM

A origem da expressão “boa-fé” provém na deusa romana Fides, que é a personificação da palavra dada. Esta deusa

³ Para as demais classificações da posse, ver PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 471-474; bem como MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. Tomo X; atualizado por FACHIN, Luiz Edson. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 163-218.

é representada por uma senhora velha, de cabelos brancos, havendo identificação que esta seria mais antiga que Júpiter, o deus dos deuses.⁴

Esta referência mitológica tinha importante papel na construção religiosa e cultural romana, pois representa que a palavra dada é a base da sociedade romana, sendo ainda mais antiga que o mais importante deus por eles venerado.

A partir da noção de Fides, passou-se à identificação da *fides bona*, que significava o dever de fidelidade à palavra dada, ou seja, uma regra de conduta do homem honesto. Assim, houve o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de que a promessa fazia surgir efeitos que eram originalmente desconhecidos pelo *ius civile*.

Nessa nova abordagem, a *bona fides* passa a ser uma virtude ética, consistente na honestidade de agir, sendo contraposta a condutas rejeitadas pelo ordenamento, como o *dolus* e a *fraus*.⁵

Assim, extrai-se que a referida noção muito se aproxima da boa-fé objetiva atualmente considerada pelos ordenamentos contemporâneos, por influência direta do Direito alemão.

Ocorre que, ao lado desta *bona fides*, há outra *bona fides* no Direito romano⁶, constituída como requisito para a defesa da posse em importantes institutos, como a *usucapio longi temporis* e *praescriptio*. Houve, assim, a adesão de um sentido moral à posse, tutelando-a com a usucapião facilitada.

Nessa figura possessória, a *bona fides* tem como objeto

⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Proteção Da Boa-Fé Subjetiva*. Paraná, 2011, p. 188, texto extraído de <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/781>, com acesso em 11/09/2020.

⁵ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Proteção Da Boa-Fé Subjetiva*. ..., cit., p. 188.

⁶ Aprofundando-se sobre o conceito da *possessio bonae fidei*, Moreira Alves realiza a distinção entre a boa-fé em sentido amplo, relacionado aos interditos possessórios, e o sentido estrito, que exige os demais requisitos para a *usucapio*, autorizando o uso da ação Publiciana. Ver MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 314.

uma convicção de que o possuidor teria a coisa na crença de que seja sua, formando um dos cinco requisitos para a *usucapio*, ou seja, tem conteúdo embasado na ética, mas com natureza diversa da “bona fides” supracitada.⁷

Por sua vez, com o Direito canônico⁸, houve uma valorização da intenção dos agentes e de seu pensamento, o que possui importante papel na doutrina cristã. Assim, a boa-fé subjetiva passou a ter um papel sagrado, correspondente à ética cristã, na qual não basta ao agente agir conforme a ética, ele ainda deve ter vontade e intenção neste sentido.

Desta forma, a noção subjetiva, psicológica, interna do agente, toma dimensões ainda mais importantes, o que resulta em consequências no Direito, havendo diversas proteções e vantagens aos agentes de boa-fé, enquanto há desvantagens aos agentes de má-fé.

Neste ponto, vale dizer, o tema aqui proposto não possui contornos exclusivamente jurídicos, havendo intersecções com a moral, a ética e a filosofia. Em outras palavras, o Direito, como expressão cultural da sociedade, embasa-se em tais saberes para a fixação de sua dimensão e conteúdo.

Desta forma, justifica-se a tutela da boa-fé, mesmo em seu caráter subjetivo, formando um sistema de incentivo para que os sujeitos ajam de acordo com a vontade social. Portanto, o ordenamento jurídico cria mecanismos de incentivo aos agentes com intenções puras, enquanto cria mecanismos de desestímulo aos agentes que agem em desrespeito aos valores sociais, como a honestidade e a lealdade.

Cabe enfatizar que esses mecanismos perpassam todo o Direito Civil, além de estarem presentes em outros ramos do Direito, como a diferença entre culpa e dolo para o sistema Penal

⁷ Acerca dos requisitos da *usucapio*, bem como da *bona fides*, ver MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 83.

⁸ Demonstrando a influência do Direito canônico na avaliação da boa-fé, ver TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 87-90.

(artigo 18 do Código Penal⁹), ou os reflexos mais severos aqueles que atuaram de má-fé no Direito Administrativo (como a previsão do artigo 54 da Lei 9.784/99¹⁰).

Da mesma forma, referidos mecanismos estão presentes em praticamente todos os ramos do Direito Civil, desde a Parte Geral até o Direito de Família, sendo possível citar, entre tantos outros: tutela dos terceiros de boa-fé em negócios simulados (artigo 167, 2º do Código Civil); pagamento feito de boa-fé ao credor putativo (artigo 309 do Código Civil); inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé (artigo 17 da Lei Uniforme); usucapião com prazo reduzido ao possuidor de boa-fé (artigo 1.242 do Código Civil); e boa-fé no casamento putativo (artigo 1.561 do Código Civil).¹¹

Sistematizando esses mecanismos, Menezes Cordeiro¹² realiza importante classificação, distinguindo a incidência positiva da incidência negativa da boa-fé. A primeira se refere às vantagens conferidas pelo ordenamento em favor do agente, como, por exemplo, o prazo reduzido da usucapião.

Já a incidência negativa impede um regime jurídico que seria aplicado ao caso, mas houve a paralisação dessa incidência, pela tutela da boa-fé. É o caso, por exemplo, do casamento putativo supramencionado.

Anoto que parte relevante desses mecanismos já tinha origem no Direito romano ou no Direito canônico, sendo

⁹ “Art. 18 - Diz-se o crime: *Crime doloso* I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; *Crime culposo* II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

¹⁰ “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

¹¹ Sobre as diversas previsões da boa-fé subjetiva no ordenamento jurídico, ver AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Proteção Da Boa-Fé Subjetiva*. ..., cit., p. 200-225.

¹² MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. v. 1, 2001, p. 137.

mantidos com o Código Civil de 1916, sem qualquer alteração pelo Código Civil de 2002. É o caso do casamento putativo, ou da posse, objeto desse estudo, que foi analisada sob o temperamento da boa-fé desde a Antiguidade.

Assim, referido traçado histórico demonstra que a preservação da boa-fé tem origem antiquíssima, embasada etimologicamente na mitologia romana, com simbolismo relevante, já que corresponde à própria base da sociedade, na qual a palavra dada tem contornos relevantes. Tais fundamentos foram potencializados pelo Direito canônico e permaneceram em nosso ordenamento social, possuindo moldagem não só jurídica, mas ética, moral, social e filosófica, visando incentivar a conduta dos agentes em boa-fé.

3. OS FUNDAMENTOS DA DISTINÇÃO

Uma vez realizado o apanhado histórico do instituto, com suas origens históricas, filosóficas, sociais e éticas, passe-se ao fundamento da distinção entre boa-fé e má-fé. Em outras palavras, questiona-se por qual razão é recomendável distinguir o regime jurídico entre aquele que atua em boa-fé e aquele que atua em má-fé. Anoto que referido fundamento terá como objeto a sistemática pátria atual, mesmo porque houve evolução histórica dos fundamentos, o que já foi mencionado no item anterior, como a importância da intenção no Direito canônico, que não era tão relevante no Direito romano.

Nesta toada, a Comissão criadora do Código Civil de 2002, liderada por Miguel Reale, fixou princípios gerais norteadores dessa legislação, que perpassam toda a codificação, e servem de fundamento para parte relevante de suas previsões.¹³

Esses princípios gerais são a eticidade, a socialidade e a

¹³ REALE, Miguel. *Visão geral do projeto de código civil*. v. 752. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 1998, p. 22-30, disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>, com acesso em 11/09/2020.

operabilidade. Tais princípios têm conteúdo aberto, e são preenchidos pelos operadores do Direito conforme as circunstâncias sociais. Conforme explica Miguel Reale, o projeto de Código Civil abandonou o formalismo propugnado pela noção liberalista dos códigos oitocentistas, e adotou conteúdo mais plástico, com diversas janelas abertas que devem ser preenchidas pelos operadores do direito.¹⁴

Nesta toada, a operabilidade corresponde à intenção do legislador de sistematizar as matérias com clareza, adotando opções teóricas simples, que permitem um uso prático e simplificado pelos operadores do direito. Em razão desse princípio, previsões esparsas foram centralizadas, bem como conteúdos outrora confusos, como prescrição e decadência, foram devidamente sistematizados.

Já a socialidade decorre da intenção do legislador de conferir um “sentido social” ao ordenamento, em contraste ao sentido individualista marcante das ordenações oitocentistas. Trata-se, assim, de, sem suprimir por completo a individualidade, fazer prevalecer o interesse geral sobre o interesse individual. Em razão desse princípio, houve um fortalecimento da função social dos institutos, inclusive com novo conteúdo dos próprios direitos, considerando esse caráter social, o que afeta também a posse, objeto desse estudo.

Finalmente, o terceiro princípio citado é a eticidade, que consiste na introdução, no ordenamento jurídico, de conteúdos éticos e moldáveis, que podem ser utilizados pelos intérpretes para dar “concreção jurídica” aos institutos, possibilitando respostas mais justas e equitativas. Através da eticidade, fixam-

¹⁴ REALE, Miguel. *Visão geral do projeto de código civil, ...*, cit.: “Em nosso projeto não prevalece a crença na plenitude hermética do Direito Positivo, sendo reconhecida a imprescindível eticidade do ordenamento. (...) Como se vê, o novo código abandonou o formalismo técnico-jurídico próprio do individualismo da metade deste século, para assumir um sentido mais aberto e compreensivo, sobretudo numa época em que o desenvolvimento dos meios de informação vêm ampliar os vínculos entre os indivíduos e a comunidade”.

se padrões de conduta que se esperam dos cidadãos, incentivando-se posturas corretas, leais e honestas, enquanto rejeitam-se posturas desleais, incorretas e desonestas.

Feito tal panorama, extrai-se que o fundamento da dicotomia entre boa-fé subjetiva e má-fé é decorrente da eticidade, princípio geral do Código Civil. Com efeito, espera-se dos cidadãos não somente que ajam conforme os padrões de conduta considerados como corretos pela sociedade (boa-fé objetiva), mas que também ajam com intenções adequadas, gerando desincentivos àqueles que agem com intenções desencontradas com os valores sociais.

Desta forma, se a adoção da dicotomia boa-fé e má-fé teve fundamentos religiosos no Direito canônico, a dicotomia atual é lastreada na eticidade, como uma opção legislativa de tutelar comportamentos e intenções adequados, conforme a ética social e o os padrões de honestidade, lealdade e civilidade.

Houve, assim, a adoção de critérios que não são propriamente jurídicos como base central da teoria jurídica, afastando-se do pensamento positivista clássico e permitindo uma leitura do Direito Civil recheado de cláusulas abertas e de plasticidade, que são preenchidos pelo intérprete considerando o sistema como um todo, bem como em fundamentos que não são propriamente jurídicos, mas relevantíssimos para a vida social, como a ética.

Assim, a dicotomia posse de boa-fé e posse de má-fé, para além de simples opção legislativa, tem como fundamento a decisão do legislador da prevalência da eticidade, com a adoção de mecanismos positivos e negativos para tutelar os cidadãos que agiram com consciência de seguir os ditames da ética, ainda que a conduta não seja acolhida integralmente pelo ordenamento jurídico, como no caso do possuidor que adquire a posse ignorando o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.

4. A BOA-FÉ OBJETIVA E A BOA-FÉ SUBJETIVA

Conforme já foi antecipado nos itens anteriores, a boa-fé no ordenamento jurídico possui duas dimensões diversas, a boa-fé objetiva e subjetiva.

A boa-fé objetiva pode ser conceituada como uma norma ética de conduta, pela qual cada um deve guardar fidelidade à palavra dada, agir corretamente, de maneira leal, não abusando da confiança alheia e respeitando os direitos do outro. Nas palavras de Cláudio Luiz Bueno de Godoy: “(...) *boa-fé objetiva significa um standard, um padrão de comportamento reto, leal, veraz, de colaboração mesmo, que se espera dos contratantes.*”¹⁵

A origem da boa-fé objetiva tem assento romano no *bona fides*, mas foi desenvolvida e positivada com clareza pelos alemães, com a fórmula “*Treu und Glauben*”, adotada pelo BGB.¹⁶

Já a boa-fé subjetiva é uma crença, um estado de espírito, consistente em pensar seguir adequadamente o ordenamento jurídico, ou ao menos ignorar que determinada circunstância ocorria. Desta forma, é uma atitude psicológica, com convencimento próprio da pessoa no sentido de atuar em plena conformidade com o Direito.

Portanto, a boa-fé subjetiva é contrastada pela má-fé subjetiva, enquanto a boa-fé objetiva é contrastada pela ausência de boa-fé, e não a má-fé, o que decorre da natureza objetiva desse conceito.

Desta forma, ambas têm o mesmo núcleo, qual seja, a fidelidade e a lealdade, bem como o mesmo fundamento, qual

¹⁵ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 87.

¹⁶ Sobre a evolução da boa-fé objetiva no Brasil, ver MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. TORRES, Heleno Teveira. CARBONE, Paolo (coords.). *Princípios do Novo Código Civil brasileiro: homenagem a Tulio Ascarelli*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 393-399.

seja, a eticidade. Há forte doutrina que considera, inclusive, que ambas são indissociáveis, pois é inviável a boa-fé objetiva sem a intenção do agente.¹⁷

A despeito da conclusão desta parcela doutrinária, é certo que o ordenamento jurídico tutela circunstâncias alheias quando rege a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva, de modo que é plenamente possível que a parte atue conforme a lealdade e a honestidade, com as piores das intenções, seja para evitar eventual sanção, seja por acreditar que estaria prejudicando terceiros. Assim, em que pese haver coincidência de conceitos na maioria dos casos, já que os cidadãos costumam agir de boa-fé por serem de boa-fé, não são raros os casos em que as partes são forçadas a agir de boa-fé, a despeito de possuírem intenções nefastas.

De todo modo, é certo que há relevantes diferenças entre os institutos, já que a boa-fé subjetiva é um fato a ser apreciado pelo juiz, considerando como base a intenção, ou seja, elementos volitivos do agente, enquanto a boa-fé objetiva é um padrão de comportamento, de modo que é avaliado o elemento normativo. Portanto, é possível agir de boa-fé ou de má-fé, quando se levará em consideração a boa-fé subjetiva; ou agir segundo a boa-fé objetiva, isto é, conforme um padrão de comportamento considerado adequado pelas circunstâncias sociais.¹⁸

¹⁷ NALIN, Paulo. A boa-fé como elemento de existência do negócio jurídico. In: DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). *Questões controvertidas: novo Código Civil: parte geral do Código Civil*. São Paulo: Método, 2007, p. 370: “Não me parece concebível uma boa-fé objetiva destituída de intencionalidade e, logo, da crença (psicológica) de que está procedendo conforme a ética”. Da mesma forma, TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. ..., cit., p. 88: “Na nossa opinião, a boa-fé subjetiva é o objeto da proteção da boa-fé objetiva, pois não é lícito lesar a confiança legítima despertada em terceiros (...) Por isso, a boa-fé subjetiva seria decorrência da conduta de acordo com a boa-fé objetiva. Somente quem agiu corretamente, isto é, segundo a boa-fé objetiva, pode invocar que estava de boa-fé, ou seja, deve ter sua boa-fé subjetiva protegida.”

¹⁸ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Proteção Da Boa-Fé Subjetiva*. ..., cit., p. 191: “Enquanto a boa-fé subjetiva é um fato (intelectivo, ou volitivo, como querem alguns),

Portanto, a avaliação dos distintos conceitos entre boa-fé objetiva e subjetiva tem importância ímpar para a posse de boa-fé, que é avaliada conforme o padrão da boa-fé subjetiva, e não da boa-fé objetiva. Com efeito, no caso da posse, o que deve se examinar é o fato volitivo do agente, e não o critério de comportamento adotado por este.

Neste ponto, vale dizer, é certo que o juiz não tem mecanismos próprios para ingressar no íntimo do cidadão e extrair, com clareza, sua intenção e estado psicológico. Assim, é através de atitudes e de posturas do possuidor que será possível extrair se este estava de boa-fé, ou se estava de má-fé.

A título de exemplo, se o possuidor realiza a colheita antecipada de frutos, quando normalmente não há tal fato no local e para o plantio realizado, há um indicativo claro de que o possuidor receava a perda da posse, noticiando um estado de espírito que aponta conhecimento do obstáculo existente sobre a coisa.

Assim, ainda que, neste exemplo, se mire sobre o comportamento do possuidor, o que se pretende é extrair o seu estado psicológico, e não avaliar se a conduta realizada segue os padrões de comportamento esperados.

Vale dizer, numa mesma ação, o possuidor pode ter agido de má-fé, por saber do vício da coisa, e sem a boa-fé objetiva. Voltando ao mesmo exemplo, além da avaliação do estado psicológico, é possível concluir que o possuidor agiu em desconformidade com a boa-fé objetiva, caso ele tenha prometido alienar os frutos a terceiro após a fase integral da colheita, a revelar que, a um só tempo, o possuidor detinha posse de má-fé, bem como contrariou a boa-fé objetiva.

Da mesma forma, é possível agir de má-fé, mas de forma adequada à boa-fé objetiva. É o caso, por exemplo, daquele que

a boa-fé objetiva é um critério de comportamento, é elemento normativo, instrumental. Pode ser dito: agir em boa-fé (boa-fé subjetiva) e agir segundo a boa-fé (boa-fé objetiva)."

sabe que a terra improdutiva é de terceiro, ingressa clandestinamente no imóvel, e ali realiza colheita, cumprindo os contratos realizados com terceiros. Logo, para estes terceiros, o possuidor estaria de boa-fé, na análise objetiva, quando, na concepção subjetiva, está de má-fé, pois conhece o vício da posse.

Portanto, a distinção entre as modalidades de boa-fé é assaz relevante para o ordenamento jurídico, sendo certo que, para o caso específico da posse, o critério de distinção é a boa-fé subjetiva, razão pela qual o parâmetro da boa-fé objetiva, ainda que possa influir no julgamento do caso concreto, não é critério de classificação adotado pelo ordenamento jurídico na distinção entre posse de boa-fé e posse de má-fé.

5. O CONCEITO DE POSSE DE BOA-FÉ

Para além da divergência entre a teoria subjetiva¹⁹ e objetiva²⁰, que escapam do conteúdo desse trabalho²¹, e se refletem nos elementos constitutivos da posse, na natureza da posse, e na fundamentação da proteção possessória, é certo que a posse é definida no artigo 1.196 do Código Civil²², que adotou a teoria objetiva, fixando que possuidor é aquele que exerce, no plano fático, algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, usar, fruir, dispor ou reaver²³.

¹⁹ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Das recht des besitzes*. giesen ben hener. Gießen: Heyer, 1803, disponível em <http://dlib-pr.mpiet.mpg.de/mfer/cgi/kleioc/0010MFER/exec/books/%222235083%22>, com acesso em 23/11/2020.

²⁰ IHERING, Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*; Tradução de Pinto Aguiar. 2ª ed. Bauru-SP: Edipro, 2002.

²¹ Para aprofundar acerca das diferenças entre as teorias, remete-se à MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. ..., cit., p. 70-84; bem como GOMES, Orlando. *Direitos Reais*; atualizado por FACHIN, Luiz Edson. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 29-40.

²² “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

²³ “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Desta forma, considerando a teoria objetiva adotada pelo ordenamento, Orlando Gomes considera a posse como direito²⁴, e a conceitua como o exercício de um poder relacionado à propriedade ou a outro direito real, independentemente da exigência do elemento subjetivo, isto é, do *animus domini*.²⁵

Feitas essas breves considerações sobre o conceito de posse, passa-se ao conceito de posse de boa-fé, e seu antagônico excludente, a posse de má-fé. O Código Civil de 2002 conceitua posse de boa-fé no artigo 1.201, considerando como de boa-fé aquele que ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.²⁶

Assim, pode-se conceituar a posse de boa-fé como um estado de ignorância, ou seja, se analisa o estado volitivo do agente, para verificar se este tinha ou não conhecimento dos vícios ou obstáculos para a aquisição da coisa.²⁷

Desta forma, pela opção legislativa, o conceito adotado

²⁴ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 40: “Como Ihering, também consideram a posse um direito, dentre outros, Molitor, Sthal, Puchta, Ortolan, Demolombe, mas invocando outros fundamentos.”. Da mesma forma, BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito civil: direito das coisas*. v. 1. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003, p. 42-43: “Exercício de facto de um poder é o exercício que não se funda em um direito. A posse, considerada em si mesma, funda-se em um mero facto e se apresenta como estado de facto; mas uma vez firmada, nella a ordem jurídica, em atenção à paz social e à personalidade humana, respeita o que ella aparenta ser, reconhece o jus possessionis, o direito de posse, que os interdictos defendem. Eis a explicação desta forma especial do direito. É um interesse, que a lei protege; portanto é um direito.”

²⁵ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 35: “Admitida a concepção de Ihering, a posse vem a ser o exercício de um poder sobre a coisa correspondente ao da propriedade ou de outro direito real. Não se exige, portanto, que o possuidor tenha animus domini. Em consequência, a qualidade de possuir é atribuída a muitas pessoas que, na concepção clássica, são consideradas meros detentores.”

²⁶ “Art. 1201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.”

²⁷ Nas palavras de PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 9ª ed. Barueri: Manole, 2015, p. 1089, a posse de boa-fé é “um estado de ignorância dos vícios que atingem determinada situação jurídica. No caso específico da posse, é a ignorância dos vícios ou dos obstáculos impeditivos à aquisição da coisa. Vê-se que a figura é concebida de modo negativo, como ignorância e não como convicção”.

pelo ordenamento jurídico tem conteúdo negativo, ou seja, conceitua-se a posse de boa-fé através da ausência de um elemento: a consciência do vício ou do obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Assim, no caso específico da posse de boa-fé, abandona-se o conceito positivo, lastreado na crença da parte de ter a posse de modo adequado.²⁸ Nesta toada, como dito, não é esse conceito positivo que foi adotado pelo ordenamento, que realizou uma perspectiva negativa da posse de boa-fé, identificando-a como estado de ignorância do agente, acerca dos vícios ou do obstáculo para a aquisição da coisa.

De outro lado, em relação à posse de má-fé, adota-se um critério positivo, ou seja, o efetivo conhecimento do vício ou do obstáculo que impede a aquisição da coisa. Assim, a posse de má-fé pode ser conceituada como aquela em que o possuidor tem plena ciência da ilegitimidade da posse, mas, por sua opção, mantém o poder sobre a coisa.²⁹

Nesta toada, o conceito negativo adotado pelo ordenamento jurídico de certa forma se afasta da noção de intenção do Direito canônico. Em outras palavras, se na noção original da boa-fé subjetiva exige-se uma crença de atuar conforme o correto e o Direito, no caso específico da posse de boa-fé, a exigência é inferior, ou seja, basta a ignorância do

²⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. ..., cit., p. 208: “Outros exigem um fatoramento positivo, e reclamam a convicção do procedimento leal. Nem a própria incerteza satisfaz”. Esse também é o conceito adotado por PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das coisas*: adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva. 5ª ed. v. 1. São Paulo: Freitas Bastos, 1943, p. 47: “Possuidor de boa fé é aquele que está na convicção de que a coisa por ele possuída, de direito lhe pertence. Ao contrário, de má fé se diz o possuidor que sabe não lhe assistir direito para possuir a coisa”; e por GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas*. v. 5. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 94: “Decorre da consciência de se ter adquirido a posse por meios legítimos”;

²⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito civil: direito das coisas*. ..., cit., p. 49: a posse de má-fé “é aquela cujo possuidor conhece a ilegitimidade da sua posse, e nela, entretanto, se conserva”.

vício.

Desta forma, a configuração da posse de boa-fé é menos exigente que a boa-fé subjetiva em geral. Isso porque, como regra, exige-se que a parte tenha crença de que segue o correto e o ordenamento jurídico, enquanto, para a posse de boa-fé, não se exige tal crença, bastando a ignorância do vício ou do obstáculo da coisa.

Trata-se, assim, de opção legislativa que visa facilitar o reconhecimento da posse de boa-fé, fixando exigência menos rigorosa que aquela fixada em geral para a boa-fé subjetiva, intensificada pelo Direito canônico.

Feito tal esclarecimento, para a avaliação do conteúdo dessa ignorância, ou seja, para identificar quais seriam os critérios para extraí-la, surgem duas teorias: a teoria psicológica e a teoria ética.

Pela primeira teoria, basta que o sujeito ignore o vício ou o obstáculo para que seja aplicada a boa-fé ao caso. Referida leitura se dá, portanto, analisando-se exclusivamente o sujeito do possuidor, e seu estado de consciência.

Não se indaga, nesta teoria, se o sujeito deveria saber, ou se o homem médio saberia do vício ou do obstáculo. O que se analisa é se o possuidor efetivamente sabia ou não do vício ou do obstáculo. Logo, a leitura realizada é exclusivamente fática: ou o agente sabia, e será considerado de má-fé; ou não sabia, e será tido como possuidor de boa-fé.

De outro lado, há a teoria ética, que é mais restritiva que a teoria psicológica. Para tal teoria, não basta indagar se o possuidor tinha consciência ou não do obstáculo ou do vício, mas sim se deve avaliar se o agente deveria saber ou não dessas restrições.

Assim, para análise do conteúdo subjetivo daquele que possui a coisa, referida teoria adota critérios objetivos, alheios à pessoa do possuidor, para extrair se a ignorância é ética, ou seja, se desculpável ou justificável.

Com efeito, não somente se averiguará o estado psicológico do possuidor, como se contrastará tal estado com a realidade social e os *standards* fixados pela sociedade, para extrair se a crença do sujeito deve ser tutelada ou não pelo ordenamento.

Em síntese, para a teoria psicológica, indaga-se exclusivamente se o possuidor conhecia o vício ou o obstáculo para a aquisição da coisa. Em caso positivo, será possuidor de má-fé, já na ignorância, será possuidor de boa-fé.

Já para a teoria ética, a avaliação da modalidade da posse exige duas etapas. Na primeira delas, o exercício é idêntico à teoria psicológica, ou seja, indaga-se se o sujeito conhecia o vício ou do obstáculo. Em caso positivo, será possuidor de má-fé; mas, na ignorância, passa-se para a segunda etapa de testes: verifica-se se tal ignorância é justificável, ou seja, por tal teoria, é avaliado se o agente deveria saber do vício ou do obstáculo para a aquisição da coisa.

Desta forma, é evidente que a teoria psicológica é menos restritiva, já que adota uma única fase de análise, enquanto a teoria ética é mais exigente para a extração do conceito de boa-fé, pois, não basta ao possuidor ser ignorante, este ainda não deveria saber sobre o vício ou o obstáculo.

Vale ainda enfatizar que, em relação à teoria ética, não há identificação clara se o parâmetro a ser utilizado é geral, ou seja, se a ignorância deve ser contrastada com o padrão do homem médio, como é realizado na leitura do erro como vício do negócio jurídico (artigo 138 do Código Civil, que adota a expressão “pessoa de diligência normal”³⁰); ou se deveria ser adotado parâmetro em concreto, isto é, considerando as circunstâncias pessoais do possuidor, como capacidade econômica, cultural e educacional, para avaliar se a ignorância é

³⁰ “Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

justificável ou não.

Da mesma forma, há divergência se é possível admitir-se o “erro de direito” em relação ao estado da posse, para considerá-la como de boa-fé.³¹ Admitindo-se, nessa avaliação, inclusive a consideração de erros de direito, é possível citar Silvio de Salvo Venosa³². De outro lado, defendendo a inviabilidade de considerar o erro de direito para a avaliação do estado do possuidor, é possível citar o posicionamento de Pontes de Miranda.³³

Feito este panorama, não há definição precisa na doutrina acerca de qual teoria é a adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, muito menos, para aqueles que sustentam a prevalência do critério ético, se prevaleceria o critério abstrato ou em concreto.

Nesta toada, é de se notar que Pontes de Miranda defende a prevalência do critério psicológico.³⁴ A favor desta posição, há

³¹ Sobre a diferença das vertentes em relação ao erro de direito, ver BESSONE, Darcy. *Da posse*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 108-109.

³² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. v. 5. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 70-71: “Aplicam-se ao conceito de ignorância os princípios do erro como vício dos negócios jurídicos (...). De igual maneira, o aspecto da escusabilidade do erro, no tocante ao erro de Direito. Evidente que o erro de fato produz uma situação de boa-fé”.

³³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. ..., cit., p. 199: “julgar erradamente, que ato seu corresponde à ordem jurídica é ignorar elemento de fato, inclusive não-existência ou existência de fato extintivo, ou modificativo; mas, se se conhecem todos os elementos, menos o direito, não há erro que sirva à formação da boa fé. Todos têm, nos sistemas jurídicos como o brasileiro, de conhecer a lei”.

³⁴ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. ..., cit., p. 200-201: “(...) A má fé é estado de scientia; não há, portanto, indagar-se de escusabilidade, ou de inescusabilidade do erro: ignora-se, ou não se ignora; sabe-se, ou não se sabe. Não se leve, porém, a extremos a distinção entre as duas teorias. O que nos importa é colhermos o conteúdo exato do art. 490, que só se refere à posse. A boa fé, noutros ramos do direito, pode ter outros conceitos, e tem. Quanto à posse, não: é de boa fé quem, por ter adquirido posse, conhece a causa possessionis e ignora que ela não fôsse suficiente à aquisição iusta. (...) Noutros sistemas jurídicos pode-se procurar o conceito geral de boa fé e discutir-se com êle, (...) no direito brasileiro não; primeiro, o art. 490 não aludiu à culpa grave, ou não, do que ignora o vício ou o obstáculo. Toda limitação que se funde em gradação da culpa é estranha ao sistema

previsões legais, em outros institutos, com exigências éticas à configuração de boa-fé, a revelar que o legislador, quando optou pelo critério ético, o fez expressamente. Contudo, para a posse, haveria o silêncio eloquente, ou seja, opção deliberada do legislador de omitir determinada previsão, com repercussões jurídicas correspondentes.³⁵

A título de exemplo, é possível citar os artigos 989³⁶ e 1268³⁷ do Código Civil. O primeiro, ao regular os bens sociais de sociedade comum, indica que deve ser considerado de má-fé o terceiro que o conheça ou deva conhecer pacto expresso limitativo de poderes. Já o segundo, indica que, no direito de propriedade, a tradição aliena a propriedade ao adquirente de boa-fé, desde que em circunstâncias tais que qualquer pessoa identificaria o alienante como dono.

Por sua vez, parcela significativa da doutrina³⁸ defende o critério ético como prevalecente, tendo como principal fundamento a incidência da eticidade, como princípio geral. Ademais, invocam que a adoção da concepção ética gera um incentivo para que os cidadãos atuem de forma adequada, rechaçando o exercício da posse de forma imprudente e relapsa.

jurídico brasileiro”.

³⁵ Nesse sentido, AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Proteção Da Boa-Fé Subjetiva*. ..., cit., p. 194-196.

³⁶ “Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.”

³⁷ “Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.”

³⁸ PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. ..., cit., p. 1089: “até para evitar que a pessoa mais previdente sofra as consequências negativas de conhecer aquilo que ignora o relapso, é que somente o erro escusável é compatível com a boa-fé” Nesse mesmo sentido: VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. ..., cit., p. 70-71; GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas*. ..., cit., p. 94-96; ROSELVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 87-92

Assim, para se evitar abusos, e com preponderância da eticidade como princípio geral aplicável a todo o Direito Privado, referidos doutrinadores identificam que não basta a mera ignorância, mas que tal ignorância deve ser justificável. Assim, a título de exemplo, aquele que adquiriu a coisa de menor não pode alegar ignorância, pois teria o dever de conhecer que aquele era incapaz para o ato.³⁹

A jurisprudência, por sua vez, vem tutelando o critério ético, inclusive em sua leitura em concreto, analisando as circunstâncias pessoais da parte para a identificação se agiu de boa-fé ou de má-fé.⁴⁰

Em que pese a posição dos doutrinadores clássicos pela prevalência do critério psicológico, é certo que o emprego da eticidade como fórmula geral, com irradiação de efeitos em todo o sistema de Direito Civil, recomenda a prevalência do critério ético. Por sua vez, parece-nos mais acertada a posição da jurisprudência que verifica as circunstâncias concretas do possuidor para a extração da boa-fé, o que pode resultar numa análise mais plástica para hipossuficientes, por exemplo, como também mais restrita, caso o possuidor seja advogado.

Realizadas tais ponderações, passa-se a se indagar quanto à presunção de boa-fé, ou seja, se o ordenamento jurídico presume que o possuidor está de boa-fé, ou se este deve comprovar tal circunstância.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1.201 do Código Civil estabelece que há presunção de boa-fé ao possuidor com justo título, salvo previsão legal em sentido contrário, sendo certo que tal presunção é relativa⁴¹. Assim, da leitura deste

³⁹ Exemplo mencionado por RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Direito das coisas*. v. 5. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 31: “(...) se o possuidor adquiriu a coisa possuída de menor impúbere e de aparência infantil, não pode alegar ignorância da nulidade que pesa sobre o seu título. Como também não pode ignorá-la se comprou o imóvel sem examinar a prova de domínio do alienante.”

⁴⁰ Nesse sentido, há colação de jurisprudência realizada por GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas*. ..., cit., p.97-98.

⁴¹ “O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em

artigo, extrai-se que a presunção em comento somente é aplicada para aquele que tenha justo título a amparar sua posse, de modo que não haverá presunção de boa-fé àquele desprovido de título.

Assim, em certa medida, o Código Civil presume a má-fé do possuidor litigante⁴², havendo pressuposição de boa-fé somente nos casos em que este tenha justo título, posto que, inexistindo esse título, cabe ao possuidor o ônus da prova de demonstrar que sua posse é de boa-fé⁴³. Ademais, ressalta-se, referida presunção é relativa, visto que se admite prova em contrário, ou seja, a parte adversa poderá comprovar a má-fé do possuidor, ainda que este possua justo título.

Neste ponto, vale dizer, justo título para a configuração de posse de boa-fé tem contorno conceitual sensivelmente distinto do “justo título” empregado para fins de usucapião. Com efeito, para a posse a condição do título é inferior, bastando existir uma relação jurídica, ainda que não escrita, que justifique a posse.⁴⁴ Já na usucapião, a imposição para que haja justo título é muito superior, exigindo-se contrato escrito, que, em tese, seria formalmente perfeito para transferir a propriedade.⁴⁵

contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção”

⁴² Solução contrária é adotada pelo ordenamento jurídico italiano, que estabelece presunção de boa-fé ao possuidor. Nesse sentido, artigo 1147, alínea 3ª: “*La buona fede e presunta e basta che vi sia stata al tempo dell’acquisto.*”

⁴³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. ..., cit., p. 204-205.

⁴⁴ Nesse sentido, também relevante citar o Enunciado 303 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “*Considera-se justo título para presunção relativa da boa-fé do possuidor o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse.*”

⁴⁵ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 89-90: “Convém observar que o conceito de justo título para posse é mais amplo que o de justo título para fins de usucapião. Para se alcançar a modalidade ordinária de usucapião (art. 1242 do CC), requer-se um ato jurídico, em tese, formalmente perfeito a transferir a propriedade (v.g., a escritura de compra e venda, formal de partilha). Já o justo título para posse demanda apenas um título que aparenta ao possuidor que a causa de sua posse é legítima (v.g., contrato de locação ou cessão de direitos possessórios)”.

Portanto, não é possível considerar que haja presunção de boa-fé no ordenamento pátrio, exigindo-se justo título para que haja referida presunção. Ademais, “justo título”, para a presunção de boa-fé, é sensivelmente mais brando que o exigido para a usucapião, sendo certo que é possível possuir justo título para a posse, e não para a usucapião, como é o caso do comodatário ou do locatário, por exemplo.

Além disso, importante enfatizar que não há relação de causa e efeito entre justo título e boa-fé. É possível existir justo título sem boa-fé, como no caso de o locatário tomar conhecimento que o locador não é proprietário ou possuidor indireto do bem. Da mesma forma, é possível que haja boa-fé sem justo título, como “*no caso do possuidor que acredita na força translativa de um negócio entabulado com quem não é proprietário nem real e nem aparente da coisa*”.⁴⁶

Em continuação, necessário verificar em qual momento se dá esta avaliação, ou seja, essencial definir se a análise da classificação de boa-fé e má-fé se dá de forma estática, ou dinâmica.

No sistema romano clássico, a má-fé superveniente não prejudicava o possuidor, formando o princípio romano “*mala fides superveniens non nocet*”. Tal sistemática é adotada pelo BGB e Code Civile, que se mantiveram fiéis à tradição romana.⁴⁷ Portanto, para tais regimes, há uma análise estática da boa-fé, ou seja, verifica-se tal circunstância no momento da aquisição, não sendo consideradas alterações no decorrer do exercício da posse.

De outro lado, há o sistema do Direito canônico, mais exigente, em que a característica da boa-fé é analisada de forma dinâmica, ou seja, em todo o exercício da posse, e não somente

⁴⁶ PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002.* ..., cit., p. 1164.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas.* ..., cit., p. 99.

no momento da aquisição.⁴⁸ Trata-se de repercussão da moral mais severa desse sistema, que exige a intenção correta do agente a todo o momento. Tal opção é realizada pelos sistemas português, espanhol e brasileiro⁴⁹, o último com previsão expressa do artigo 1.202 do Código Civil.⁵⁰

Desta forma, para o ordenamento jurídico pátrio, o estado de consciência relacionado com a posse deve ser avaliado em todo o exercício, averiguando-se, em cada período, se o possuidor estava de boa-fé ou de má-fé. Em outras palavras, é plenamente viável a transmutação da posse, de modo que o possuidor pode, em determinados momentos, estar de boa-fé, e, em outros momentos, de má-fé.

Contudo, parte da doutrina⁵¹ aponta uma exceção à esta percepção, presente no artigo 1.211 do Código Civil.⁵² Isso porque referido artigo excepciona o princípio da inércia, e indica que haverá a entrega da coisa àquele que não a detinha no momento da ação, quando foi manifesto que a obteve de modo vicioso. Por sua vez, a expressão “vicioso” empregada neste artigo tem conotação dúbia, sendo possível a interpretação de que posse viciosa corresponde àquela adquirida por violência, clandestinidade ou precariedade (posse injusta), bem como aquela adquirida com ciência dos obstáculos à aquisição da coisa

⁴⁸ Sobre a distinção entre o Direito romano e o Direito canônico em relação ao momento de avaliação da posse, ver PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das coisas*: adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva. ..., cit., p. 239.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas*. ..., cit., p. 99.

⁵⁰ “Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.”

⁵¹ PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. ..., cit., p. 1089.

⁵² “Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.”

(posse de má-fé).⁵³

Portanto, exclusivamente para análise da distribuição da coisa em litígio, é possível realizar uma verificação estática, extraindo os vícios da posse no momento da aquisição, o que engloba a análise da má-fé, havendo, exclusivamente neste momento, a adoção do sistema romano supramencionado. Contudo, vale ressaltar que esta é apenas uma possível interpretação da previsão legal, sendo possível a interpretação da expressão “vicioso” do artigo 1.211 do Código Civil de forma exclusivamente objetiva, de modo que a má-fé do possuidor seria irrelevante para a destinação provisória da posse.⁵⁴

No mais, não há dúvidas que, para todos os demais efeitos, a análise acerca do caráter da posse, se de boa-fé ou de má-fé, deve ser realizada de forma dinâmica, durante todo o exercício da posse, sendo absolutamente viável a transmutação de suas características. Portanto, uma posse pode ser inicialmente de boa-fé, como no caso de um locatário; transformar-se em má-fé, quando este conhece que realizou contrato com pessoa alheia ao imóvel; e transmutar-se ainda mais uma vez, para a boa-fé, se este realizar contrato com o verdadeiro proprietário e/ou possuidor indireto da coisa. Logo, não há limites para a transmutação, havendo, tão somente,

⁵³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1957, p. 973: “Vício da posse é toda circunstância que a desvia das prescrições da lei. O vício pode ser objetivo ou subjetivo. O primeiro refere-se ao modo de estabelecer a posse, como nos casos de que tratou o artigo antecedente: violência, clandestinidade e precariedade. O segundo refere-se à intenção, à consciência do indivíduo. É a mala fides, é o conhecimento, que o possuidor tem, da ilegitimidade da sua posse, na qual, entretanto, se conserva”.

⁵⁴ Neste ponto, além das diversas interpretações da expressão “vicioso” do artigo 1.211 do Código Civil, há também a possibilidade de realizar leitura mais ampla do artigo, considerando como possuidor provisório aquele que confere destinação conforme a função social, somente utilizando outros critérios de forma subsidiária. Nesse sentido, há o Enunciado 239 da III Jornada de Direito Civil do Conselho Justiça Federal: “Na falta de demonstração inequívoca de posse que atenda à função social, deve-se utilizar a noção de melhor posse, com base nos critérios previstos no parágrafo único do art. 507 do CC/1916”.

períodos distintos e individualmente considerados, ora como de boa-fé, ora como de má-fé.

Por sua vez, para a verificação do caráter da posse, é necessário avaliar circunstâncias objetivas que a evidenciam, extraindo tal circunstância de presunções e indícios.⁵⁵

Desta forma, extrai-se que o caráter da posse deve ser realizado mirando o estado psíquico do agente, mas, para extrair tal estado, é necessário mirar para circunstâncias objetivas que o revelam, como, por exemplo, o conhecimento da nulidade de título que transferiria a propriedade.⁵⁶

Portanto, a partir de circunstâncias objetivas, adotando presunções e com base em indícios, os operadores do Direito extrairão se o possuidor estava de boa-fé ou de má-fé em determinado período. Por sua vez, referida conjuntura pode ser alterada, sendo absolutamente possível a sucessiva alteração da posse, ora de boa-fé, ora de má-fé, para, em seguida, transmudar-se de novo, num vai-e-vem tão dinâmico quanto à própria realidade fática.

Em continuação, não há previsão explícita no Código

⁵⁵ ALVIM, Arruda. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. v. XI. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 195/198: “*Em princípio, portanto, o texto descarta a necessidade de prova direta do estado subjetivo, que consistiria em comprovar a má-fé, em si mesma, prova esta, direta, praticamente muito difícil, ainda que possível. A má-fé, no caso, configura um estado de espírito permeado pela consciência da ilicitude em relação a uma dada situação de que o sujeito participa. É compreensível que determinadas situações de ilicitude tenham sua comprovação por meios indiretos, dentre os quais se incluem indícios e as presunções. E, no caso, isto se acentua diante do fato e aquilo que está em pauta ser um estado subjetivo. (...) Daí é que a lei estabelece uma presunção que decorrerá das circunstâncias, que conduzam a se acreditar que o possuidor, se originariamente de boa-fé, perdeu essa crença (desde o momento em que ‘as circunstâncias façam presumir que não está de boa-fé’). É a partir de um indício ou mais de um, ou do conjunto das circunstâncias mesmas, que se chegará à conclusão de que o possuidor, em dado momento e em função de fato ou fatos, que consubstanciam tais circunstâncias ou que constituem tais indícios, deixou de estar de boa-fé (‘deixou de acreditar que a sua posse não lesava situação de outro’).*”

⁵⁶ É o critério adotado no julgamento do STJ, REsp 298.368/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009, que identificou claramente a viabilidade de períodos em boa-fé, e período com posse de má-fé.

Civil ou Processual Civil Pátrio quanto ao momento fático que faça presumir a transmutação da posse, considerando o possuidor como de má-fé de forma inequívoca, diferentemente do que ocorre no Código de Processo Civil Português, que no artigo 564, “a”, indica que a citação processual faz cessar a boa-fé do possuidor.⁵⁷

Em razão dessa lacuna legal, há relevante divergência doutrinária acerca do momento em que o possuidor transmuda sua posse para a má-fé em razão da propositura de ação por outro possuidor ou pelo proprietário. Há aqueles que defendem como critério a citação, considerando inclusive uma leitura conforme a Constituição Federal, em especial pelo princípio do contraditório⁵⁸. Já outros, como Orlando Gomes⁵⁹, defendem que a propositura da ação seria o marco da inversão da posse, em razão da retroação dos efeitos da citação à distribuição, bem como da sentença que reconheceu a posse ao outro litigante, observado o artigo 240 do CPC.⁶⁰

Vale também citar a advertência de Silvio de Salvo Venosa no sentido de que nem sempre o possuidor estará no polo passivo da ação, razão pela qual com a contestação do verdadeiro possuidor ou proprietário é que seria o marco dessa transmutação, nas ações propostas pelo possuidor originalmente

⁵⁷ “Artigo 564.º (art.º 481.º CPC 1961) Efeitos da citação Além de outros, especialmente prescritos na lei, a citação produz os seguintes efeitos: a) Faz cessar a boa-fé do possuidor;”

⁵⁸ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 89: “*Em sintonia com as garantias fundamentais alinhavas na Constituição Federal de 1988, é de se entender que, em geral, a boa-fé do possuidor apenas converte-se em má-fé pela citação ou algum outro modo de interpelação judicial que culmine em uma demanda que venha posteriormente validar a pretensão de quem pleiteie a restituição da coisa*”.

⁵⁹ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 52.

⁶⁰ “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

de boa-fé.⁶¹

Contudo, em que pesem tais marcos se revelem úteis na maior parte dos casos, é certo que nem sempre haverá a transmutação da posse pela propositura da ação, citação ou apresentação de contestação. Com efeito, conforme adverte Pontes de Miranda, nem sempre há colidência entre citação e má-fé do possuidor, pois o possuidor pode permanecer na crença de que sua posse é a melhor, refutando os argumentos da parte adversa.⁶²

Portanto, somente a análise do caso concreto que revelará a transmutação da posse, sendo certo que a citação, e a retroação de efeitos à distribuição da ação, formam indícios relevantes da alteração do caráter da posse, mas devem ser avaliados conforme os demais elementos de prova constantes dos autos, aliados às circunstâncias pessoais do possuidor, para que se possa extrair se a posse foi transformada ou não.

Em síntese, a dicotomia posse de boa-fé e de má-fé apresenta importante papel na análise dos caracteres da posse, com claras repercussões. Apesar disso, há relevantes divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos requisitos para a sua configuração e transmutação, o que, ainda que possa gerar insegurança jurídica, tem como consequência o exercício de um instituto complexo secular com a aplicação de lentes contemporâneas, temperadas pela eticidade, o que certamente resultará nos ditames da Justiça.

6. A POSSE DE BOA-FÉ EM CONTRASTE COM AS DEMAIS CLASSIFICAÇÕES

Conceituada a posse de boa-fé, e os critérios para a sua identificação, necessário contrastá-la com as demais

⁶¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. ..., cit., p. 73.

⁶² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. ..., cit., p. 207: “bem pode o possuidor, sem embargo dos fundamentos da citação, continuar por julgá-los improcedentes, na crença de que a coisa lhe pertence”.

modalidades de posse, para melhor entendimento de sua aplicação, e as dificuldades decorrentes dessa comparação. Com efeito, a maior parte da doutrina que analisa a matéria realiza uma classificação estanque da posse, como se a mesma posse não fosse definida pelas diversas categorias apresentadas. Tal opção doutrinária resulta numa análise empobrecida do instituto, além de subtrair estudo aprofundado decorrente das dificuldades na comparação das diversas modalidades da posse.

Assim, para enriquecer ainda mais o estudo da posse de boa-fé e de má-fé, se realizará um voo panorâmico sobre as demais modalidades de posse, sem qualquer pretensão de se aprofundar em relação às outras classificações, que escapam do objeto limitado deste estudo.

A classificação mais citada da posse se refere à posse justa ou injusta. Conforme artigo 1.200 do Código Civil ⁶³, a posse será injusta se for violenta, clandestina ou precária. Assim, na avaliação dessa classificação, adota-se um critério objetivo, relacionado ao modo de aquisição da posse. ⁶⁴

Desta forma, é absolutamente possível a existência de posse justa de má-fé, como, por exemplo, no caso de aquisição da coisa por contrato, mas ciente de obstáculo para a aquisição da coisa. Ademais, também é viável a posse injusta de boa-fé, como, por exemplo, no caso de possuidor que adquire a posse por violência, e após celebra contrato visando regularizá-la.

Com efeito, os critérios para identificação da posse como justa ou injusta são objetivos, mirando-se para o momento da aquisição, e se estabelecendo sempre em relação à outra pessoa, sendo certo que a posse pode ser injusta em relação a determinado indivíduo, e justa em relação a outro sujeito alheio àquela obtenção viciosa.

Já para a posse de boa-fé e má-fé, como visto, o critério

⁶³ “Art. 1022. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”.

⁶⁴ Não se realizará estudo aprofundado sobre a posse injusta e a viabilidade de convalidação. Para tanto, conferir: MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. ..., cit., p. 192-199.

é subjetivo, e estabelecido com base no estado de consciência do próprio possuidor. Logo, admite-se, no Direito brasileiro, a convivência de uma posse injusta de boa-fé, e de posse justa de má-fé, sem qualquer dificuldade.⁶⁵

No mais, a relevância da classificação de posse justa e injusta está relacionada à proteção da posse por procedimentos judiciais, ou seja, para o exercício de ações possessórias. Assim, aquele que tenha posse injusta não pode manejar ação possessória contra aquele que sofreu o esbulho de forma viciada, ainda que possa manejar a ação contra terceiros, já que a posse injusta se define na relação entre as pessoas, não se aplicando a terceiros, como visto acima.

De outro lado, a proteção possessória é presente na posse de má-fé, assim como na posse de boa-fé. Sendo a posse justa, é possível utilizar da ação possessória contra qualquer pessoa, mesmo contra o proprietário da coisa. Isso porque a posse e a propriedade têm conteúdos diversos, e a proteção jurídica à relação fática com a coisa pode ser exercida, mesmo pelo possuidor de má-fé.

Em continuação, a posse também é classificada como “ad interdicta” e como “ad usucapionem”. A primeira se refere à posse que pode ser defendida pelos institutos possessórios⁶⁶. Já a segunda é a posse que permite a ocorrência de usucapião, ou seja, é elemento fático que possibilita com que o possuidor possa ser beneficiado da usucapião.⁶⁷

Assim, extrai-se que os requisitos são diversos, ainda que ambos sejam subjetivos, relacionados à consciência e intenção do agente. Com efeito, a posse “ad usucapionem” exige que o titular tenha ânimo de ser dono da coisa, ainda que saiba que tal

⁶⁵ O mesmo não ocorre no Direito português, que não permite a posse injusta com violência e a boa-fé. Trata-se do artigo 1260, item 3, do Código Civil Português: “A posse adquirida por violência é sempre considerada de má fé, mesmo quando seja titulada.”

⁶⁶ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. ..., cit., p. 473.

⁶⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. ..., cit., p. 77.

coisa pertença a terceiro. Logo, é plenamente possível a existência de posse “ad usucapionem” de boa-fé ou de má-fé, sendo certo que, conforme se verá adiante, há um incentivo legal para o possuidor de boa-fé, com redução do prazo da usucapião sobre bens imóveis para 10 anos.

Por sua vez, também é possível a existência de posse “ad interdicta” de boa-fé ou de má-fé. Como visto, é possível a proteção da posse pelos interditos possessórios, mesmo se o possuidor conhecia do vício ou do obstáculo para a aquisição da coisa.⁶⁸ A título de exemplo, o locatário pode ter ciência de que o locador não tem qualquer relação com a coisa, mas ainda assim mantenha o contrato, havendo, para este, posse “ad interdicta” e de má-fé.

Por sua vez, outra classificação relevante se refere à posse direta e indireta, que mira sobre a repartição dos poderes inerentes à propriedade entre o possuidor direto, que exercerá parte desses poderes diretamente à coisa, e o possuidor indireto, que prevalecerá com parcela dos poderes não cedidos pelo negócio jurídico. Assim, há a repartição da posse em posses paralelas, exercidas de forma concomitante.⁶⁹ Conforme explicita o artigo 1.197 do Código Civil, a posse direta não anula a indireta, sendo certo que o possuidor direto pode defender a sua posse mesmo contra o indireto.⁷⁰

Desta forma, não há qualquer dificuldade da incidência dessas figuras com a classificação objeto deste estudo, já que a divisão entre posse direta e indireta tem conteúdo objetivo, extraído da divisão desigual dos poderes inerentes à propriedade entre mais de uma pessoa, enquanto a classificação estudada tem

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas*. ..., cit., p. 96: “A boa-fé não é essencial para o uso das ações possessórias. Basta que a posse seja justa. Ainda que de má-fé, o possuidor não perde o direito de ajuizar a ação possessória competente para proteger-se de um ataque à sua posse”.

⁶⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito civil: direito das coisas*. ..., cit., p. 35-36.

⁷⁰ “Art. 1.197 A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.”

natureza subjetiva.

Portanto, é absolutamente viável que o possuidor indireto esteja de boa-fé, e o possuidor direto de má-fé, e vice-versa. Isso porque a análise da boa-fé se dará de forma subjetiva e individual, avaliando o conhecimento daquele sujeito em relação ao vício ou obstáculo à aquisição da coisa, admitindo-se conhecimentos distintos entre o possuidor direto e indireto.

A título de exemplo, aquele que compra terreno, locado a terceiro, de outrem, que não o real proprietário, em circunstâncias que não deveria saber do obstáculo, é possuidor indireto de boa-fé. Ao formular contrato de locação com terceiro, que conheça a evicção, como, por exemplo, o neto do proprietário, mas que ainda assim opte por formular o contrato, silenciando quanto a este conhecimento, será possuidor direto de má-fé.

Finalmente, relevante é a comparação entre a comosse e a classificação ora analisada. Isso porque referida comparação traz dificuldades relevantes, sem que tenha sido localizado estudo aprofundado sobre o tema.

A comosse é o exercício por duas ou mais pessoas, de forma simultânea, dos poderes possessórios. Enquanto na posse indireta o possuidor reserva para si parte dos poderes inerentes à propriedade e cede parte desses poderes à terceiro, na comosse, todos os comossuidores exercem de forma simultânea a posse, com todos os poderes respectivos.⁷¹

Por sua vez, a comosse se subdivide em posse *pro indiviso* e *pro diviso*. Haverá posse *pro indiviso* se todos exercerem, ao mesmo tempo e sobre toda a coisa, os poderes de

⁷¹ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 46: "(...) Cada qual possuirá, pois, uma parte abstrata, assim como, no condomínio, cada comproprietário é dono de uma parte ideal da coisa. Isso não significa que cada comossuidor esteja impedido de exercer o seu direito sobre toda a coisa. Dado lhe é praticar todos os atos possessórios que não excluam a posse dos outros comossuidores. Cada qual, de per si, pode invocar a proteção possessória para a defesa do objeto comum".

fato relacionados à coisa.⁷² É o caso, por exemplo, da composses sobre animal.

Já haverá posse *pro diviso* caso haja divisão da coisa entre os compossuidores, ou seja, a posse é materialmente localizada dentro da coisa. Assim, em relação à terceiros, os compossuidores detêm a posse de toda a coisa, mas, entre si, foi estabelecida referida divisão, que deve ser respeitada pelos compossuidores. É o caso de terreno, no qual haja divisão entre os compossuidores, cada qual com uma residência construída no imóvel.

Uma vez compreendido os conceitos dessa classificação, propõe-se que se contraste com a posse de boa-fé e de má-fé. Em relação à posse *pro diviso*, não haverá maiores dificuldades, pois cada possuidor detém a coisa de forma independente, exercendo o poder sobre parte dela. Assim, os efeitos decorrentes da classificação da posse de boa-fé e de má-fé se aplicarão de forma distinta para cada possuidor, em relação à parte que exerce sobre a coisa.

Desta forma, a título de exemplo, havendo composses *pro diviso*, com um possuidor de boa-fé e outro de má-fé, é evidente que o possuidor de boa-fé poderá permanecer com os frutos já colhidos, enquanto o possuidor de má-fé deverá restituí-los (artigos 1.214 e 1.216 do Código Civil, que serão melhor estudados abaixo). Da mesma forma, havendo degradação ou destruição da coisa, cada possuidor responderá de forma diversa.

A única dificuldade existente se refere à usucapião. Caso seja possível a divisão da coisa, é certo que o compossuidor de boa-fé terá o prazo facilitado da usucapião ordinária, enquanto o compossuidor de má-fé não terá referido prazo. Contudo, se não for possível a divisão, seja porque materialmente indivisível,

⁷² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. ..., cit., p. 63-64: “Se o possuidor tem a posse delimitada sobre a coisa, sua posse é *pro diviso*, exercitada sobre parte certa e determinada. Se a posse em comum em terreno mostra-se indeterminada, sem fixação clara de limites, cuida-se de posse *pro indiviso*, a verdadeira composses (...).”

seja por razões técnicas ou restrições legais, há de se preservar o direito do proprietário, e não favorecer o direito dos compossuidores.

Assim, não é possível considerar que a posse de boa-fé de um dos possuidores prevalece aos demais. O benefício legal deve ser lido de forma restritiva, exigindo-se, portanto, que a comosse integral seja de boa-fé, não sendo possível privilegiar o compossuidor de má-fé com prazo reduzido. Portanto, em que pese a ausência de estudos aprofundados sobre o tema, muito menos de jurisprudência específica, defende-se que não é possível a aplicação do prazo da usucapião ordinário para os compossuidores, posto que ao menos um deles estava de má-fé.

Em continuação, a existência de posse *pro indiviso*, em contraste com a posse de boa-fé e de má-fé, causa relevantes dificuldades. Isso porque o exercício da posse é exercido de forma diversa pelos compossuidores. A título de exemplo, é possível citar a comosse sobre um cavalo, no qual um compossuidor é notificado pelo real proprietário, estando de má-fé, enquanto o outro compossuidor não tem ciência desse obstáculo.

Para a solução dessa dificuldade, em primeiro lugar deve-se indagar se é possível a existência de comosse com caracteres diversos para os compossuidores. Em relação aos caracteres objetivos, como a posse injusta, é de fácil percepção que os mesmos caracteres se aplicam a todos os compossuidores.

Contudo, para os caracteres subjetivos, como a boa-fé, a avaliação de sua existência é individual e psicológica. Assim, é perceptível que os compossuidores podem ter consciências distintas em relação à coisa, estando um de boa-fé, e outro de má-fé, como no exemplo supramencionado.

Ocorre que, uma solução possível, é considerar os compossuidores como um todo único, de modo que, havendo ao menos um compossuidor de má-fé, esta circunstância contaminaria o todo, da mesma forma que o famoso ditado “uma

laranja podre contamina todo o cesto”.

Desta forma, para esta solução, de aplicação simplificada, visualizam-se todos os possuidores, extraindo o seu estado de consciência. Se ao menos um compossuidor esteja de má-fé, identifica-se que a posse como um todo estaria viciada, de modo que considera a posse integral *pro indiviso* como de má-fé, com as consequências subsequentes.

Tal método, ainda que solucione a questão e possibilite um julgamento mais célere, não nos parece a mais adequada. Isso porque prejudica os compossuidores de boa-fé, por circunstâncias que lhe escapam do controle e são afetos à terceiro, gerando injustiças.

O segundo método é o método da preponderância ou da avaliação substancial. Nessa hipótese, o julgador levará em conta as circunstâncias do exercício da posse, a quantidade de compossuidores, o grau de boa-fé e de má-fé de cada um, para concluir se a posse é substancialmente de boa-fé ou de má-fé.

Assim, por tal método, tal qual no método anterior, extrai-se ao final uma única solução: posse de boa-fé, ou posse de má-fé; o que, certamente facilita a aplicação das normas legais e os efeitos da posse. Contudo, de forma diversa ao anterior, o critério de avaliação não é exclusivamente subjetivo, mas sim considera outras circunstâncias alheias ao psíquico das partes, para identificar a prevalência da posse no caso concreto.

A título de exemplo, no caso de comosse de 5 herdeiros sobre um cavalo, no qual um deles sabe do obstáculo sobre as coisas, e os demais ignoravam, sendo certo que o herdeiro que conhecia o vício raramente exercia poder sobre o animal, o juiz pode concluir que, no caso, a posse era substancialmente de boa-fé, ainda que um dos compossuidores estivesse de má-fé, conclusão esta que jamais seria adotada pelo primeiro método.

Finalmente, o terceiro método exige uma análise criteriosa e própria de cada consequência, identificando de forma distinta a posse e suas consequências, através do exercício

de cada compossuidor. Assim, não se chegará à uma conclusão única: a composses será de boa-fé ou de má-fé, mas sim se avaliará, conforme o caso, se os efeitos considerarão a posse de boa-fé ou de má-fé.

Por este método, a avaliação permanece exclusivamente subjetiva, identificando os compossuidores de boa-fé e de má-fé. Por sua vez, os efeitos da posse levarão em conta quem exerceu o poder em determinado momento, para extrair a conclusão.

Assim, por exemplo, se o possuidor de má-fé que colheu os frutos, este deverá restituí-los. Já se foi o compossuidor de boa-fé, este não os restituirá.

Por sua vez, havendo a deterioração da coisa, avalia-se quem deu causa, com responsabilidade distinta para cada um dos compossuidores, com maior responsabilidade ao compossuidor de má-fé, e menor responsabilidade ao compossuidor de boa-fé.

Já em relação às benfeitorias, também se verificará quem foi o responsável pela sua realização, aplicando o regime próprio para cada compossuidor.

De outro lado, quanto à usucapião, não há possibilidade de respostas diversas para os compossuidores, posto que a aquisição da propriedade deverá ser realizada em condomínio, já que estes possuíam a coisa em conjunto.⁷³ Assim, em relação à usucapião, a terceira técnica não pode ser utilizada, havendo a necessidade da adoção de uma das duas técnicas anteriormente citadas para a solução do impasse.

Portanto, a existência de composses, mormente na modalidade *pro indiviso*, gera dificuldades na solução de casos

⁷³ Inclusive, a Lei Processual Civil estabelece a exigência de consentimento conjugal para as ações que envolvem direito real, bem como exige o litisconsórcio necessário entre cônjuges em caso de composses, conforme artigo 73 do CPC/15: “Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.”

quando há divergência da consciência dos possuidores sobre os vícios ou obstáculos em relação à coisa. Para resolver tal dificuldade, foram propostos três métodos, cada qual com vantagens e desvantagens, havendo a preferência pela utilização do terceiro método que, ainda que mais complicado, soluciona de forma mais equânime as diversas situações decorrentes da posse de boa-fé e de má-fé.

Finalmente, uma última anotação deve ser feita em relação ao princípio da continuidade da posse. Com efeito, referido princípio é estabelecido nos artigos 1.203⁷⁴ e 1.216⁷⁵ do Código Civil, fixando que a posse mantém os caracteres com que foi adquirida, e que é transmitida, ao sucessor universal, com as mesmas características.

Anoto que tais previsões têm máxima relevância em relação às demais classificações supracitadas. Contudo, em relação à avaliação da posse de boa-fé e de má-fé, por ter conteúdo subjetivo e análise individual, não é possível considerar plenamente a identidade dos mesmos caracteres da posse desde sua aquisição, muito menos no caso de sucessão universal.

Portanto, ainda que se presuma a manutenção dos mesmos caracteres, admite-se prova em contrário para a avaliação das circunstâncias pessoais dos atuais possuidores, para extração acerca da ciência em relação ao vício. Desta forma, se o falecido possuía posse de boa-fé, não por isso o seu sucessor a possuirá, pois o possuidor pode conhecer do obstáculo enquanto o falecido o ignorava. Da mesma forma, ao revés, o falecido poderia ter posse de má-fé, conhecendo o vício da posse, e o sucessor universal desconhecer por completo tal vício, de modo que sua posse será de boa-fé.

Assim, considerando a transmutação da posse de boa-fé

⁷⁴ “Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.”

⁷⁵ “Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.”

em má-fé, e vice-versa, é plenamente possível a aquisição ou transferência da posse com um caractere, para imediatamente se transformar no caractere oposto, em razão das circunstâncias fáticas, em especial pelo estado de consciência do novo possuidor.

Nesta toada, o princípio da continuidade da posse, ainda que aplicável à posse de boa-fé e de má-fé, deve ser avaliado com restrições, observado o estado de consciência do possuidor e as alterações das circunstâncias fáticas.

7. REFLEXOS DA CLASSIFICAÇÃO

Sempre que utilizadas classificações no Direito, repete-se relevante brocardo, de origem desconhecida, de que “não há classificações certas ou erradas, boas ou ruins, mas somente classificações úteis ou inúteis”. Considerando tal premissa, é inequívoco que a divisão entre posse de boa e de má-fé tem utilidade ímpar, com reflexos nos frutos, benfeitorias, perda ou deterioração da coisa, bem como na usucapião.

Desta forma, a relevância da classificação aqui estudada tem aplicação justamente no estudo de seus efeitos⁷⁶, que são importantíssimos, e serão abaixo enumerados. Anoto que não se pretende aprofundar nos efeitos da posse, estudo que escapa do objeto restrito deste trabalho.

Ademais, vale enfatizar que a classificação não é útil para o emprego de remédios possessórios. Com efeito, mesmo a

⁷⁶ Para melhor compreensão do tema, optou-se por incluir a usucapião como reflexo da posse, mesmo porque a posse de boa-fé é elemento necessário para a usucapião ordinária. Contudo, vale citar a advertência de que a usucapião não é efeito da posse, conforme esclarecido por BESSONE, Darcy. *Da posse. ...*, cit., p. 94: “O Código não inclui o usucapião entre os efeitos da posse. E andou com acerto. A posse é um dos elementos integrativos do usucapião, ao lado do tempo (usucapião extraordinário) e do justo título e da boa-fé, além do tempo (usucapião ordinário). Não nos parece certo considerar efeito da posse um instituto hábil para produzir um direito maior do que ela (o domínio), e que encontra na posse apenas um dos elementos de sua formação”.

posse de má-fé pode ser tutelada por ações possessórias, de modo que a classificação não resulta em diferenciação com relação a este importante ponto (o que é relevante na classificação entre posse justa e injusta).⁷⁷

Feita tal introdução, passa-se à análise das consequências da classificação em relação aos frutos, o que é regulado pelos artigos 1.214 a 1.216 do Código Civil. Nesta seara, em síntese, o possuidor de boa-fé tem direito aos frutos colhidos no período da boa-fé, bem como tem direito à restituição das despesas de produção e custeio dos frutos pendentes. Contudo, deverá o possuidor restituir os frutos colhidos antecipadamente.

Assim, há dois parâmetros que devem ser avaliados pelo julgador: o momento que os frutos foram colhidos; e o tempo que cessou a boa-fé. Havendo colheita regular no período da boa-fé, não haverá indenização ou restituição. De outro lado, havendo tão somente plantio no intervalo da boa-fé, caberá ao possuidor somente a indenização pelas despesas.⁷⁸

Já em relação à colheita antecipada, é certo que os frutos deverão ser indenizados, pois correspondem à burla ao sistema temporal, com retirada, pelo possuidor, dos frutos que caberiam ao possuidor tutelado pela decisão judicial. Contudo, importante ressalva é realizada pelo Ministro César Peluso (coord.), que indica que é possível a colheita de frutos temporões por razões naturais ou sociais, conforme as circunstâncias do local, de modo que, nessa hipótese, não há dever de restituição, posto que os frutos já seriam colhidos quando o possuidor de boa-fé estava com poder sobre a coisa.⁷⁹

⁷⁷ Nesse sentido, útil é a advertência de VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais. ...*, cit., p. 76: “Na verdade, toda situação de fato definida como posse merece, em princípio, proteção possessória. Vem à baila tudo o que dissemos a respeito da posse justa e da posse de boa-fé. Mesmo o possuidor injusto ou de má-fé com relação a determinado sujeito poderá defender a posse contra terceiros, em relação aos quais a exerce sem qualquer vício”.

⁷⁸ Nesse sentido, ver BESSONE, Darcy. *Da posse. ...*, cit., p. 98-101.

⁷⁹ PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. ...*, cit., p. 1111: “Note-se, porém, que, se os frutos são

Já o possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos, bem como por todos os frutos que deixou de colher por sua culpa. Contudo, para se evitar o enriquecimento sem causa, o possuidor de má-fé tem direito à restituição das despesas de produção e custeio, inclusive sobre os frutos pendentes, que caberão ao retomante.

Portanto, os efeitos incidentes sobre os frutos são opostos, cabendo ao possuidor de boa-fé relevante tutela, enquanto ao possuidor de má-fé deve restituir os frutos, e ainda indenizar o retomante pelos frutos que deixou de colher por sua culpa.

Em continuação, no caso de perda ou deterioração da coisa, regulada pelos artigos 1.217 e 1.218 do Código Civil, o possuidor de boa-fé somente responde pelos danos que deu causa. A perda corresponde à inutilização completa da coisa, enquanto a deterioração é mera avaria, reduzindo o seu valor.⁸⁰

Trata-se de aplicação do aforismo “*res perit domino*”, ou seja, de que o proprietário sofre com o perecimento da coisa, de modo que somente pode imputar responsabilidade ao possuidor de boa-fé, caso este tenha agido com dolo ou culpa, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Já a responsabilidade do possuidor de má-fé é sensivelmente majorada. Isso porque ele responde pela perda ou deterioração da coisa, ainda que acidental, salvo se provar de que de igual modo se teriam dado na posse do reivindicante. Assim, a responsabilidade do possuidor de má-fé é relevante, alterando a lógica do “*res perit domino*”, considerando o possuidor de má-

temporões por fato natural, como fatores climáticos, ou por convenção das partes, em razão de usos e costumes ou por necessidade comprovada, cessa o dever de restituição do possuidor perante o retomante”

⁸⁰ PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. ...*, cit., p. 1113 “*A perda pode ser física ou jurídica, tanto pelo perecimento material, com esgotamento da substância, como pelo apoderamento por terceiro, ou por estar a coisa em local inacessível, A deterioração é a avaria da coisa, provocando a sua desvalorização ou o comprometimento parcial de sua utilidade.*”

fê como se fosse o proprietário da coisa.

A exceção para tal responsabilidade é a eficácia negativa da causa virtual⁸¹, ou seja, o possuidor de má-fê deverá comprovar que o dano ocorreria do mesmo modo, se a coisa estivesse em poder do reivindicante. A razão de ser da norma é evitar a responsabilização excessiva do possuidor, afastando o nexu causal entre a ação do possuidor e o perecimento da coisa.⁸²

Visto tal relevante distinção, passa-se à análise das consequências da classificação em relação às benfeitorias, regidas pelos artigos 1.210 a 1.222 do Código Civil. Inicialmente, as benfeitorias que serão indenizadas serão somente aquelas existentes no momento da retomada, já que a razão de ser da indenização é evitar o enriquecimento sem causa do retomante⁸³, de modo que, inexistindo benfeitorias no momento da retomada, não há indenização.

Ademais, benfeitorias não se confundem com pertenças (artigo 93 do Código Civil⁸⁴), que podem facilmente ser retiradas sem qualquer prejuízo à coisa.⁸⁵ Assim, as pertenças podem ser retiradas tanto pelo possuidor de boa-fê, como pelo possuidor de má-fê.⁸⁶

⁸¹ Para mais informações sobre a eficácia negativa da causa virtual, ver CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005, p. 207-259.

⁸² BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito civil: direito das coisas*. ..., cit., p. 103: “É um princípio de equidade, que, neste caso, determina a isenção da responsabilidade, apesar do estado geral de culpa, em que se acha o possuidor de má fê. Seria, realmente, iníquo. se o possuidor, ainda que de má fê, respondesse por deterioração ou perda, que se daria, necessariamente, se a coisa se achasse em poder do reivindicante.”

⁸³ Referindo-se à vedação ao enriquecimento sem causa como princípio que embasa a indenização por benfeitorias ver GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 80-81; e ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 106.

⁸⁴ “Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.”

⁸⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. ..., cit., p. 108.

⁸⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*.

Por sua vez, a indenização por benfeitorias se compensa com eventuais danos gerados pelos possuidores (artigo 1.221 do Código Civil), o que, inclusive, atinge o direito de retenção do possuidor de boa-fé.⁸⁷ Com efeito, como na mesma sentença se avaliará a responsabilidade integral dos possuidores e do retomante, em razão do caráter dúplice das ações possessórias⁸⁸, deve o juiz compensar eventuais créditos vencidos, líquidos, certos e exigíveis existentes em favor de ambas as partes. Contudo, inexistindo os requisitos para a compensação, por óbvio que esta não deve ser realizada.

Feitas tais considerações, o possuidor de boa-fé tem o direito de levantar as benfeitorias voluptuárias⁸⁹, bem como de ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis, inclusive com direito de retenção até que haja a indenização por tais benfeitorias.

O conceito das diferentes modalidades de benfeitorias está nos parágrafos do artigo 96 do Código Civil: “1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. 2º São úteis as que aumentam ou

..., cit., p. 474: “Não se pensou em pertença, porque essa tem laço, que se desdá, por inessencialidade da ligação. Tem tal direito de levantamento de pertenças o próprio possuidor de má fé; uma vez que o art. 517 só lhe nega o de levantar benfeitorias voluptuárias”

⁸⁷ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. ..., cit., p. 478.

⁸⁸ A este ponto, relevante a advertência de FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários sobre o Capítulo III do CPC/15, das ações possessórias. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et.al.-coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1445: “Nesse sentido, a possessória não é dúplice (...) Mas a lei trata a possessória já proposta como dúplice, no sentido de que permite ao réu postular a ação possessória, sob a alegação de ser ele o possuidor e o demandante o ofensor. O que, entretanto, não afeta a natureza das coisas: o pedido que, nesse caso, o réu formula tem natureza nitidamente reconventional, e só não se sujeita ao correspondente regime porque a lei deu à hipótese tratamento especial.”

⁸⁹ Trata-se do chamado *ius tollendi*, abordado com profundidade por MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. ..., cit., p. 474-475.

facilitam o uso do bem. 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.”⁹⁰

Por sua vez, benfeitorias não se confundem com acessões, que criam coisa nova, nem com especificação, que altera a identidade da coisa. Não há previsão específica de responsabilidade acerca da especificação ou acessão, mas vem prevalecendo que o possuidor de boa-fé faz jus à indenização por tais melhoramentos, mas sem direito de retenção.⁹¹

Anota-se que o valor da indenização por benfeitorias será o valor atual, ou seja, indeniza-se o possuidor de boa-fé com o montante mais consentâneo com o valor da benfeitoria realizada.⁹²

De outro lado, o possuidor de má-fé tem restringido o seu direito às benfeitorias. Com efeito, ele somente receberá indenização pelas benfeitorias necessárias, nada recebendo em relação às benfeitorias úteis ou voluptuárias.⁹³ Não há direito de retenção a ele assegurado.⁹⁴ A razão de ser dessa restrição é sancionar a má-fé, bem como compensar, de certo modo, o tempo perdido pelo retomante, que ficou privado da coisa.

Ademais, o valor da indenização será decidido pelo retomante, que poderá escolher entre o valor atual ou o custo da benfeitoria.

Portanto, extrai-se que o direito conferido ao possuidor de má-fé em relação às benfeitorias é sensivelmente reduzido, se

⁹⁰ Acerca da tripartição classificatória das benfeitorias, ver BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito civil: direito das coisas*. ..., cit., p. 104.

⁹¹ PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. ..., cit., p. 1114-1115.

⁹² PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. ..., cit., p. 478.

⁹³ Acerca das soluções legislativas diversas para a indenização por benfeitorias ao possuidor de má-fé, no Direito português, espanhol, argentino e romano, ver BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito civil: direito das coisas*. ..., cit., p. 106.

⁹⁴ Há invocação de doutrina minoritária, sustentada por Alvino Lima, que asseguraria direito de retenção mesmo ao possuidor de má-fé, mas não é a opção legislativa, bem como não corresponde à posição majoritária da doutrina. Nesse sentido, ver GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 83; e ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. ..., cit., p. 109-110.

contrastado com o possuidor de boa-fé, a demonstrar a relevância do tema.

Finalmente, a última ⁹⁵ distinção relevante é a da usucapião, pois nos termos do artigo 1.242 do Código Civil⁹⁶, o prazo para a usucapião ordinária é de dez anos, prazo reduzido se contrastado com a usucapião extraordinária, com prazo de quinze anos.

Para a usucapião ordinária, exige-se que a posse seja de boa-fé, de modo que o possuidor de má-fé não terá direito a esse prazo facilitado. Ademais, exige-se justo título, critério este mais restrito, conforme já analisado neste trabalho.

Portanto, extrai-se que a distinção entre posse de boa-fé e de má-fé tem grande importância, formando classificação de altíssima utilidade, já que causa reflexos distintos sobre a responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa, usucapião, gozo dos frutos e direito sobre as benfeitorias do imóvel.

8. CONCLUSÃO

Como visto, o estudo da posse de boa-fé e de má-fé tem importância ímpar não só para o estudo dos Direitos das Coisas, como também para o entendimento do sistema integral do Direito Privado, servindo de base para o estudo da boa-fé subjetiva e seus reflexos.

Assim, estudou-se a origem da distinção, bem como a diferenciação entre boa-fé subjetiva e objetiva, temperada pelo princípio da eticidade, que regula todo o Direito Civil.

Após, focou-se no conceito de posse de boa-fé, identificando a dificuldade de traçar parâmetros claros para tal conceito, em especial em razão do confronto entre a teoria

⁹⁵ Há também doutrinadores que indicam a previsão do artigo 1.211 do Código Civil como outra consequência da distinção entre boa-fé e má-fé, considerando o conceito amplo de vício, o que já foi abordado neste trabalho.

⁹⁶ “Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.”

psicológica e ética. Ademais, invocaram-se as dificuldades na adoção da teoria ética, inclusive quanto ao padrão a ser adotado, se geral ou se específico, além da identificação da viabilidade do erro de direito.

Além disso, procurou-se estabelecer a relação da divisão entre posse de boa e de má-fé com as demais classificações e características da posse, não identificando maiores complexidades em relação aos pares justa-injusta, *ad interdicta-ad usucapionem*, direta-indireta.

Contudo, estudou-se com mais vigor a dificuldade entre a composses e a classificação da posse de boa-fé e de má-fé, mormente na posse *pro indiviso*, indicando três possíveis caminhos de solução para os conflitos quando haja estados de consciência diversos entre os compossuidores, com destaque para o terceiro método, mais complexo, mas que corresponde à solução mais justa e ética.

Finalmente, foram analisadas as principais consequências da distinção entre posse de boa-fé e de má-fé, considerando os reflexos da posse, em especial os desdobramentos sobre os frutos, sobre a responsabilidade civil pela deterioração ou destruição da coisa, sobre a usucapião e sobre as benfeitorias.

Assim, reputa-se que o trabalho possa conferir aos operadores de direito mecanismos úteis para o entendimento da posse de boa-fé e de má-fé, principal instituto de aplicação da boa-fé subjetiva, que ainda possui importante aplicação no Direito Civil pátrio e internacional.



9. REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Proteção Da Boa-Fé*

- Subjetiva*. Paraná, 2011, texto extraído de <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/781>, com acesso em 23/11/2020.
- ALVIM, Arruda. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. v. XI. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BESSONE, Darcy. *Da posse*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1957.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito civil: direito das coisas*. v. 1. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários sobre o Capítulo III do CPC/15, das ações possessórias. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et.al.-coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1437-1462.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Orlando. *Direitos Reais*; atualizado por FACHIN, Luiz Edson. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito civil brasileiro: direito das coisas*. v. 5. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- IHERING, Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*; Tradução de Pinto Aguiar. 2ª ed. Bauru-SP: Edipro, 2002.
- MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. TORRES, Heleno Teveira. CARBONE, Paolo (coords.). *Princípios do Novo Código Civil brasileiro: homenagem*

- a Tulio Ascarelli*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 393-427.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Direito das obrigações*. v. 1. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Direito das Coisas: Posse*. Tomo X; atualizado por FACHIN, Luiz Edson. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NALIN, Paulo. A boa-fé como elemento de existência do negócio jurídico. In: DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). *Questões controvertidas: novo Código Civil: parte geral do Código Civil*. São Paulo: Método, 2007.
- PELUSO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 9ª ed. Barueri-SP: Manole, 2015.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das coisas: adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva*. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1943.
- REALE, Miguel. *Visão geral do projeto de código civil*. v. 752. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 1998, p. 22-30, disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>, com acesso em 11/09/2020.
- RIBAS, Antonio Joaquim. *Da posse e das acções possessórias segundo o direito pátrio comparado com o direito romano e canônico*. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C.

- Livreiros Editores, 1883.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Direito das coisas*. v. 5. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Das recht des besitzes; giesen ben hener*. Gießen: Heyer, 1803, disponível em <http://dlib-pr.mpiet.mpg.de/mfer-cgi/kleioc/0010MFER/exec/books/%22235083%22>, com acesso em 23/11/2020.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. v. 5. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.